



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8  
DE 199  
4.589

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

DESPACHO: 04/06/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/07/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 1998  
(DO SR. CORIOLANO SALES)



Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

" .....

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo nas aeronaves em vôos comerciais domésticos, regulares ou não, e nos veículos de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, em todo o território nacional. (NR)"

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º .....

" .....

" .....

"§ 3º A proibição de que trata o parágrafo anterior aplica-se igualmente aos vôos internacionais que tenham ponto de origem ou destino no território nacional, enquanto sobre ele estiverem."

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA Os usuários devem ser informados acerca



da proibição de que trata este artigo, mediante a fixação de avisos, nas línguas portuguesa e inglesa, em locais visíveis no interior dos respectivos recintos, veículos e aeronaves.

"Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional."

"Art. 2ºB O descumprimento da proibição definida nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa, nos termos do regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"§ 1º O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observada a destinação de um percentual mínimo de cinqüenta por cento para entidades de saúde pública dedicadas ao tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígeros.

"§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo cabe à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa devida."

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

São notórias as disfunções orgânicas, algumas de natureza grave, relacionadas ao hábito de fumar, como, por exemplo, os distúrbios cardiovasculares, os problemas respiratórios crônicos, como bronquite e enfisema, e diversos tipos de neoplasias.

Nos últimos anos, as atenções dos pesquisadores estão voltadas para a determinação dos riscos que afetam os chamados "fumantes passivos", isto é, pessoas que, embora não sendo fumantes, ficam expostas cotidianamente à fumaça do tabaco. As pesquisas já confirmaram, por



exemplo, que a exposição contínua a esse tipo de poluição aumenta em 25% o risco de desenvolver um câncer de pulmão.

O avanço dos estudos nesse campo tem despertado os legisladores de vários países para a necessidade de impor normas legais visando a restringir ou vedar a prática do tabagismo, especialmente em locais onde as condições de aeração sejam insatisfatórias. No Brasil, a entrada em vigor da Lei nº 9.294/96, que veda o uso de produtos fumígenos "em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente" pode ser considerada um grande passo neste sentido.

No que tange a aeronaves e veículos de transporte coletivo, entretanto, julgamos que o texto legal incorre num equívoco inaceitável. Isto porque, na sua redação atual, o texto admite o uso de produtos fumígenos depois de transcorrida uma hora de viagem e desde que exista, nos referidos veículos e aeronaves, parte especialmente reservada aos fumantes. Esta tolerância faz com que a lei perca sua eficácia na proteção da saúde dos usuários dos serviços de transporte, particularmente os não-fumantes.

De plano, devemos ter em mente que as condições de ventilação no interior das aeronaves e dos veículos de transporte coletivo são, em geral, precárias. Além disso, não há um isolamento adequado das áreas reservadas aos fumantes, possibilitando a dissipaçāo da fumaça produzida pelo interior do veículo ou aeronave.

Nas aeronaves, uma série de fatores colabora para agravar a situação. Um destes fatores é a pressurização no interior da cabine que, em geral, equivale a cerca de 80% da encontrada no nível do mar, o que diminui o suprimento de oxigênio. Outro ponto a ser considerado diz respeito ao baixo índice de umidade relativa do ar a bordo, situado entre 10 e 20%, que dificulta o funcionamento do aparelho respiratório. Além disso, os sistemas de ventilação das aeronaves devolvem para o interior da cabine 40% do ar retirado, o que, a despeito da filtragem, deixa o ar saturado de monóxido de carbono e outras substâncias nocivas.

Dados da Associação Médica Brasileira informam que a concentração de monóxido de carbono no ar, em locais fechados, pode chegar a 100 partes por milhão em poucas horas, quando o padrão



recomendável é de apenas 9 partes por milhão. A par dos problemas de saúde derivados da fumaça, a saturação do ar por monóxido de carbono influencia, também, as condições de segurança de vôo, por afetar a visibilidade dos pilotos.

Diante disso, tem havido uma unanimidade nos meios especializados quanto à necessidade de se estabelecer uma total proibição do fumo no transporte aéreo, assim como em todos os recintos onde as condições de ventilação sejam precárias. Algumas companhias aéreas, como a holandesa KLM e a americana Northwest, por exemplo, têm adotado, de modo próprio, a proibição do fumo em seus vôos.

Com este objetivo, estamos oferecendo à apreciação desta Casa a presente proposição, que estabelece a proibição total do uso de produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei que, temos certeza, vem ao encontro das aspirações dos não-fumantes usuários e trabalhadores do setor de transportes.

Sala das Sessões, em 04 de

de 1998.

Deputado CORIOLANO SALES



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.



§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....



## LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO  
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS  
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,  
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E  
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS  
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....  
.....

**PL.-4589/98**

**Autor:** CORIOLANO SALES (PDT/BA)

**Apresentação:** 04/06/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 3210/97.

